

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

### PARECER JURÍDICO

Órgão Solicitante: Setor de Licitações Referência: Inexigibilidade 032/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL SOBRE ALFABETIZAÇÃO, ATRAVÉS DO MÉTODO 'ONOMATOPÉIAS', COM DURAÇÃO DE 08 (OITO)

HORAS, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74. INCISO I, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA **ESPECIALIZADA** PARA MINISTRAÇÃO DE PRESENCIAL SOBRE ALFABETIZAÇÃO, ATRAVÉS DO MÉTODO 'ONOMATOPÉIAS', COM DURAÇÃO DE 08 (OITO) HORAS, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA ENSINO. JUSTIFICATIVA. REDE MUNICIPAL DΕ IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à contratação direta da empresa **INSTITUTO LER MAIS ENSINO EM LEITURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.064.123/0001-97, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/21, cujo objeto é *AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, EXCLUSIVOS DO INSTITUTO LER MAIS, DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DO 2º PERÍODO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, COM ÊNFASE NA ALFABETIZAÇÃO POR MEIO DA CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA E DOS SONS DAS LETRAS.* 

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- i. documento formalização de demanda;
- ii. justificativa do ordenador de despesa;
- iii. estudo técnico preliminar;



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: <u>juridico@bomsucesso.mg.gov.br</u>

- iv. pedido de autorização;
- v. ata de autorização;
- vi. nota de reserva orçamentária;
- vii. certidões negativas;
- viii. minutas de termo de inexigibilidade;
- ix. documentos da pretensa contratada.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Educação requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

"Art. 2°. (...)

§3°. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I —Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

(...)".

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexgibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

(...)

f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Assim, para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: <u>juridico@bomsucesso.mg.gov.br</u>

O §1º, do art. 74, da Lei 14.133/21, preceitua que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado, contrato ou outro documento de exclusividade capaz de comprovar que o objeto é prestado por representante comercial exclusivo, sendo vedada a marca específica. Senão, vejamos:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Essa hipótese se aplica quando a contratação exigir notória especialização do profissional ou empresa, o que é verificado pela singularidade dos serviços e pela reconhecida capacidade do contratado em decorrência de seu desempenho anterior, publicações, experiência ou qualificação. Assim, quando presentes tais requisitos, a licitação torna-se inexigível em razão da inviabilidade de competição efetiva entre os possíveis prestadores do serviço.

Além disso, impende destacar o determinado pelo inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por fim, destaca-se que incumbe ao gestor analisar se a proposta de preços na celebração do contrato condiz com os valores contratados na região, a fim de precaver com eventual superfaturamento ou onerosidade excessiva, ressaltando-se que nas contratações por inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços tem duas finalidades:

- a) De justificar a razoabilidade da despesa, ou seja, demonstrar que os benefícios da contratação são proporcionais aos respectivos gastos;
- b) Demonstrar que o executor pratica preços de mercado, não alvitrando enriquecimento ilícito.
- IV. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: <u>juridico@bomsucesso.mg.gov.br</u>

Dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2, que:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".

Ainda, o art. 62, da Lei 14.133/21, dispõe que:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I. jurídica;

II. técnica;

III. fiscal ,social e trabalhista;

IV. econômico-financeira."

A teor do disposto sobre habilitação (inciso V, do art. 72) parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e ss. da Lei 14/133.21 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ademais, quanto ao requisito de habilitação, importante trazer à baila a determinação do art. 12, da Lei 8.429/92, no que se refere à exigência de comprovação da inexistência de condenações por improbidade administrativa, certidão esta que pode ser emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que, de primeiro plano, tal documento deve ser complementado aos demais existentes no processo em epígrafe.

Sobre a regularidade fiscal, importante demonstrar que os requisitos dispostos no art. 68, da Lei 14.133/21<sup>1</sup>, fora também comprovada nos autos, conforme documentos apresentados pela Contratada.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: <u>juridico@bomsucesso.mg.gov.br</u>

Ao final, destaca-se que deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, no qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme ordena o art. 72, VIII, da Lei 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, sendo que o meio eleito para instrumentalizá-la é o próprio sítio eletrônico oficial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Desta forma, por todo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do art. 74, da Lei 14.133/21.

### V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege o tema, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/21, desde que seja complementada a documentação, conforme apontado em momento oportuno neste parecer.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, s.m.j.

Bom Sucesso/MG, 25 de julho de 2025.

Leonardo Lara Oliveira Procurador Geral do Município OAB/MG 86.941 Helder Neemias Nangino Divisão de Procuradoria Geral do Município OAB/MG 202.373

equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do